

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma autorizada na Lei nº 16.511, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 7.756.320.377,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte mil e trezentos e setenta e sete reais), conforme especificação a seguir:

ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

	<b>Valores em R\$ 1,00</b>
<b>ORIGEM DO FINANCIAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	3.753.375.377
PRÓPRIOS	2.479.647.000
OUTRAS FONTES	478.771.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.044.527.000
<b>TOTAL</b>	<b>7.756.320.377</b>

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 7.756.320.377,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte mil e trezentos e setenta e sete reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

	<b>Valores em R\$ 1,00</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>VALOR</b>
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	191.200.000
SECRETARIA DA FAZENDA	515.413.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.466.578.000
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.100.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.630.865.377
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	2.854.001.000
SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO	31.829.000
SECRETARIA DE GOVERNO	65.334.000
<b>TOTAL</b>	<b>7.756.320.377</b>

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Com fundamento no artigo 20, da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual-PPA do quadriênio 2016/2019, ficam alterados os atributos dos programas do PPA e da LDO, nos termos estabelecidos nesta lei.

Artigo 11 - Nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alteração posterior, integram o Orçamento:

I - Anexo II, contendo a relação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, constantes do Programa de Trabalho 10.302.0930.6273 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP – Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde.

II - Anexo III, contendo a relação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, constantes do Programa de Trabalho 04.127.2828.2272 – Desenvolvimento Regional Integrado – Atuação Especial em Municípios Decorrente de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Casa Civil.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.

GERALDO ALCKMIN

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*Arnaldo Calil Pereira Jardim*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*José Luiz de França Penna*

Secretário da Cultura

*Márcio Luiz França Gomes*

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

*Antonio Floriano Pereira Pesaro*

Secretário de Desenvolvimento Social

*Linamara Rizzo Battistella*

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

*José Renato Nalini*

Secretário da Educação

*José Luiz Ribeiro*

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

*João Carlos de Souza Meirelles*

Secretário de Energia e Mineração

*Paulo Gustavo Maiurino*

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

*Rodrigo Garcia*

Secretário da Habitação

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Laurence Casagrande Lourenço*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes

*Maurício Beneditini Brusadin*

Secretário do Meio Ambiente

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Benedito Pinto Ferreira Braga Junior*

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

*David Everson Uip*

Secretário da Saúde

*Márgino Alves Barbosa Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Clodoaldo Pelissioni*

Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Fabricio Cobra Arbex*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

*Elival da Silva Ramos*

Procurador Geral do Estado

*Tiago Antonio Moraes*

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

Os quadros constantes desta Lei estão publicados no Suplemento nesta mesma data

## LEI Nº 16.647, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 926, de 2017, do Deputado Doutor Ulysses – PV)**

*Dispõe sobre a instalação de um restaurante do Programa Bom Prato no Município que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá instalar um restaurante do Programa Bom Prato no Município de Itapeva.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.

GERALDO ALCKMIN

*Antonio Floriano Pereira Pesaro*

Secretário de Desenvolvimento Social

*Tiago Antonio Moraes*

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

## LEI Nº 16.648, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 390, de 2017, dos Deputados Gilmaci Santos – PRB, Milton Vieira – PRB, Sebastião Santos – PRB e Wellington Moura – PRB)**

*Institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - A remição da pena pela leitura consiste em proporcionar aos presos custodiados alfabetizados a possibilidade de remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.

GERALDO ALCKMIN

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Tiago Antonio Moraes*

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

## LEI Nº 16.641, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

**Retificação do D.O. de 9-1-2018**

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Tiago Antonio Moraes

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

## LEI Nº 16.642, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

**Retificação do D.O. de 10-1-2018**

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Tiago Antonio Moraes

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa

Civil

## LEI Nº 16.643, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

**Retificação do D.O. de 10-1-2018**

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Tiago Antonio Moraes

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa

Civil

## LEI Nº 16.644, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

**Retificação do D.O. de 10-1-2018**

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Tiago Antonio Moraes

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

## LEI Nº 16.645, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

**Retificação do D.O. de 10-1-2018**

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Tiago Antonio Moraes

Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa

Civil

# Veto Total a Projeto de Lei

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 17/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 549, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.122.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Campanha de Educação Digital no âmbito do Estado, com o objetivo de esclarecer, orientar e educar os cidadãos na divulgação de fatos e mensagens de interesse público (artigo 1º), devendo ser realizada de modo permanente (artigo 4º), através dos meios de comunicações e das mídias sociais (artigo 2º), cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade de elaboração e distribuição do respectivo material (artigo 3º).

Not obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas, como a elaboração e distribuição de material a ser disponibilizado gratuitamente através dos meios de comunicações e das mídias sociais.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositora da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e artigo 24, §2º item 2 da Constituição do Estado).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de campanhas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2253871-68.2016.8.26.0000 e nº 2253889-89.2016.8.26.0000.

Convém registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à propositora, destacou que tem promovido diversas ações com vistas à educação digital, envolvendo servidores, estudantes e comunidade escolar.

São exemplos disso a parceria firmada pela Pasta com a Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, que resultou no seminário que debateu os desafios da educação digital, realizado em junho de 2017 e transmitido para toda a rede de ensino por meio da “Rede do Saber”; a adoção de material de referência para os educadores no combate ao “cyberbullying” e para a promoção de relações de respeito em ambientes virtuais; a realização, em junho de 2016, da videoconferência “Gênero, sexualidade e educação digital”; a distribuição de 6 mil exemplares da “Cartilha SaferDic@s” para a rede de ensino, como material de apoio pedagógico para abordagem do tema da segurança e cidadania na “internet” em sala de aula; a realização, em 2018, dos cursos “Educar para boas escolhas on-line: formação à distância sobre o uso seguro e consciente da internet” e “Uso pedagógico de dispositivos móveis em sala de aula”, entre outras medidas adotadas pela Pasta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 549, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 18/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 632, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.121.

De iniciativa parlamentar, a propositura acrescenta o inciso IX ao artigo 14 da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002 (que institui o Código de Pesca e Aquicultura do Estado), com a finalidade de proibir a pesca do dourado (“Salminus maxillosus”)

pelo prazo de 3 anos, exceto para fins desportivos, científicos ou de subsistência.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre pesca. (artigos 23, VI e VII, e 24, VI).

No exercício da sua competência, a União editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, atribuindo aos Estados a competência para ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica (artigo 3º, § 2º).

Na esfera estadual, o citado artigo 14 do Código de Pesca trata das vedações e da proteção ao meio ambiente e, entre outras hipóteses, proíbe a pesca em épocas e nos locais interditados pelos órgãos estaduais competentes e de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; dispõe, ainda, que